

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
224/2013 (PLU-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição do Grupo Parlamentar do Partido Trabalhista Português na
Assembleia Legislativa Regional da Madeira sobre a cobertura
informativa da *RTP Madeira***

Lisboa
25 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 224/2013 (PLU-TV)

Assunto: Exposição do Grupo Parlamentar do Partido Trabalhista Português na Assembleia Legislativa Regional da Madeira sobre a cobertura informativa da *RTP Madeira*

I. Objeto da Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de fevereiro de 2013, uma exposição do Grupo Parlamentar do Partido Trabalhista Português (PTP) na Assembleia Legislativa Regional da Madeira, relativa a alegado tratamento discriminatório na *RTP Madeira*.
2. Argumenta que desde há muito tempo que a *RTP Madeira* exclui o Grupo Parlamentar, «de forma sistemática e premeditada», da cobertura informativa e tende a «discriminar e difamar» os seus deputados nos seus programas.
3. Substancia a exposição através dos seguintes elementos:
 - i) O programa «Parlamento» conta apenas com representantes dos grupos parlamentares do PSD, CDS e PS, não integrando o PTP, o quarto grupo parlamentar da Assembleia Legislativa Regional. Este recebe um tratamento semelhante ao das representações parlamentares, compostas por um único deputado, pelo que «o PTP é convidado a participar no debate esporadicamente durante o ano». Estas circunstâncias denotam que o PTP é alvo de «discriminação negativa».
 - ii) No programa de debate «Dossier de Imprensa», cujo painel é constituído por jornalistas, os políticos são enxovalhados, «em particular os deputados do PTP». Exemplifica que, na edição de 14 de dezembro de 2012, «um dos comentadores, descontextualizando do assunto em debate, aproveitando o seu tempo de antena para fazer uma clara encomenda partidária», proferiu

declarações «cobertas de uma insinuação de muito mau gosto» e «notoriamente discriminatórias».

- iii) Relativamente às sessões plenárias de 5, 6 e 7 de fevereiro da Assembleia Legislativa Regional, «o PTP ficou resumido a uma cobertura de onze segundos», concentrada num dos dias, o que não sucedeu com as restantes forças políticas com assento naquele órgão. Esta cobertura não teve correspondência com o tempo de intervenção do PTP nas sessões plenárias mencionadas.
4. Considera igualmente que o PTP é discriminado na cobertura efetuada pela *RTP Madeira* aos partidos e grupos parlamentares além das atividades parlamentares. Esta situação «já levou o Grupo Parlamentar do PTP a reunir com o Diretor Regional de Conteúdos da RTP Madeira, de modo a lhe colocar esta questão e pedir critérios de cobertura à ação político-partidária».
5. Em síntese, o PTP considera que, para além de discriminação política e de difamação pública, «está em causa o direito à liberdade de expressão e informação (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), bem como a falta de isenção por parte de um canal de televisão que ainda é público».

II. Pronunciamento da Visada

6. Notificada para se pronunciar sobre o teor da exposição, veio a *RTP Madeira*, através do seu Subdiretor de Conteúdos de Programação e Informação, realçar que a mesma «não tem qualquer fundamento».
7. Assegura que a cobertura da atividade partidária «garante aos diferentes partidos um tratamento rigoroso e respeitador da sua representação». A *RTP Madeira* concretiza que «esteve presente, ao longo dos últimos oito meses – junho de 2012 a janeiro de 2013 – em 73 ações do PTP, representando estas peças 7,3% do total das VTs [videotapes] emitidas no Telejornal da Madeira, considerando todos os partidos representados, ou não, na Assembleia Legislativa da Madeira, bem como os membros do Governo Regional». A título ilustrativo, ilustra que, em fevereiro, «as ações do PTP representaram 9,3% dos serviços que a RTP Madeira cobriu junto dos partidos políticos», o que traduz «uma exposição mediática no Telejornal acima da sua representatividade eleitoral, falha que contamos corrigir».

- 8.** A visada enfatiza que os critérios editoriais da *RTP Madeira* «não estão subordinados ao Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira (ALM), não distinguindo, por isso, os diferentes partidos ali representados pela forma como se organizam». Não obstante, «cumpra as suas obrigações de serviço público e respeito pela pluralidade, de acordo com a representatividade eleitoral dos diferentes partidos representados na ALM».
- 9.** Especificamente em relação ao programa «Parlamento Regional», informa que este tem periodicidade quinzenal e o formato assenta na representatividade de cada força política. Também neste particular, entende que o PTP «não tem razão quando refere ser objeto de *discriminação negativa*». Esta representatividade é calculada nos seguintes termos:
- i) Os partidos com mais de 10% do eleitorado (PSD, CDS e PS) são convidados para todos os programas;
 - ii) Os partidos entre 5 e 10% do eleitorado (PTP) são convidados a cada três programas;
 - iii) Os partidos com menos de 5% do eleitorado (CDU, PND, PAN e MPT) são convidados em cada quatro programas.
- 10.** Contabiliza que, em 2012, a *RTP Madeira* «emitiu vinte e dois programas e, para além dos três partidos totalistas, as restantes forças políticas tiveram a seguinte participação: PTP (36,3% dos programas), CDU e PND em 18,1%, MPT e PAN em 13,6% dos programas».
- 11.** O programa «Dossier de Imprensa», transmitido semanalmente, conta com um painel de quatro jornalistas, que «abordam, refletem e analisam a atualidade informativa, com temas transversais e que estão na ordem do dia». A *RTP Madeira* entende que a direção editorial «cumpra em permanência o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (...), observando um rigoroso respeito pela opinião dos seus comentadores e convidados, estranhando, por isso, qualquer referência ou sugestão à limitação da liberdade de expressão consagrada na Constituição».
- 12.** Explica, por fim, que «a cobertura dos trabalhos parlamentares tem como única orientação a autonomia editorial do jornalista em serviço, a relevância que este atribui às diferentes intervenções, não abdicando os jornalistas da *RTP Madeira* do direito, reconhecido por lei, de adotarem critérios jornalísticos na edição das suas peças,

sendo que, como se referiu, a cobertura da atividade partidária garante aos diferentes partidos um tratamento rigoroso e respeitador da sua representação».

III. Análise e Fundamentação

13. Compete ao Conselho Regulador da ERC «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento [...]» e garantir «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
14. O Conselho Regulador tem salientado amiúde que os órgãos de comunicação social, e sobretudo a televisão – mormente, o serviço público de televisão –, desempenham um papel insubstituível na formação da opinião, enquanto mediadores e veículos de informação. Esse papel só se torna verdadeiramente efetivo se estiver garantida a expressão da pluralidade de correntes de opinião e de pensamento. Ora, «entende o Conselho Regulador que o princípio do pluralismo político, estabelecido, desde logo, na Lei da Televisão, pressupõe que os diversos atores políticos tenham acesso à televisão e que esta assegure uma informação plural, de modo a que os cidadãos compreendam o que os distingue e, em momentos eleitorais e nas suas decisões quotidianas, possam efetuar escolhas informadas» (cf. Acompanhamento da observância do princípio do pluralismo político nos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, 18 de abril de 2012).
15. No plano legal, qualquer operador televisivo, independentemente da natureza pública ou privada, está obrigado a assegurar o pluralismo informativo. Este princípio encontra-se expresso na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que estabelece, no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), que «[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”». No mesmo sentido, o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), daquele diploma fixa, como uma das obrigações gerais dos operadores de

- televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, o dever de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 16.** O regulador dos órgãos de comunicação social tem preconizado que o dever de garantir o pluralismo informativo deve ser harmonizado com a liberdade e a autonomia editorial que assiste aos operadores televisivos, incluindo o próprio serviço público de televisão. «Se assim não fosse, pouco os diferenciaria de uma caixa-de-ressonância aritmética e mecânica da atividade político-partidária, com uma informação que haveria de ser praticamente idêntica qualquer que fosse o operador televisivo que estivesse em causa» [cf. Deliberação 10/PLU-TV/2007 e Deliberação 3-Q/2006].
 - 17.** Convocado este enquadramento genérico, apreciam-se agora as questões concretas suscitadas pelo exponente.
 - 18.** Antes de mais, a situação reportada quanto à edição de 14 de dezembro de 2012 do programa «Dossier de Imprensa» demarca-se da problemática do cumprimento do pluralismo político pela *RTP Madeira*.
 - 19.** «Dossier de imprensa» é um programa semanal, transmitido às sextas-feiras, em que, segundo a descrição do operador, «quatro jornalistas cruzam ideias sobre os pontos quentes da atualidade. E passam em revista toda uma semana de notícias»¹.
 - 20.** A exposição do PTP incide, aqui, sobre um espaço de comentário e de opinião – e não, por hipótese, sobre uma peça jornalística. Ainda que os comentadores sejam jornalistas, a sua intervenção, neste contexto, não está vinculada ao elenco de deveres ético-jurídicos tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo, mas enquadram-se no exercício regular e legítimo da liberdade de expressão [cfr., a propósito, o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa].
 - 21.** Por outro lado, ainda que em certos casos o exercício da liberdade de opinião se possa socorrer de expressões particularmente contundentes e, porventura, ofensivas, como se alega, também é certo que «delimitar [...] as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular,

¹ <http://www.rtp.pt/play/p157/e122223/dossier-de-imprensa>, consultado a 31 de julho.

quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes» (Deliberação 11/CONT-I/2009, de 27 de maio de 2009). Com efeito, constitui entendimento do Conselho Regulador que, em termos gerais, as questões concretas diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias que impendem sobre esta entidade, as quais se enquadram, por regra, no âmbito do exercício da liberdade de informação.

- 22.** Passa-se à apreciação das situações referidas pelo PTP quanto ao incumprimento do princípio do pluralismo político-partidário nos blocos informativos diários e no programa «Parlamento» da *RTP Madeira*.
- 23.** Observa-se, a este respeito, o desencontro entre os argumentos apresentados pelo exponente e pela visada.
- 24.** O PTP contesta a presença irregular no programa «Parlamento», por entender que, enquanto grupo parlamentar, a sua participação deveria ocorrer em moldes similares à dos grupos parlamentares do PSD, CDS e PS e distanciar-se das representações políticas com um único deputado. A *RTP Madeira* explica que as modalidades desta intervenção correspondem à expressão eleitoral de cada força política. Realça, além disso, que nem os seus critérios editoriais estão «subordinados ao Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira» nem é forçoso que distinga as forças políticas de acordo com a sua organização naquele órgão. Ainda assim, o operador garante cumprir «as suas obrigações de serviço público e respeito pela pluralidade, de acordo com a representatividade eleitoral dos diferentes partidos» com assento naquele órgão. Segundo os seus cálculos, o PTP participou em 36,3% do total de 22 edições de «Parlamento» transmitidas em 2012.
- 25.** Quanto aos blocos informativos diários, para ilustrar as alegadas insuficiências da cobertura jornalística da *RTP Madeira* e estabelecer a suposta diferença de tratamento em relação às demais forças partidárias, o PTP indica as sessões plenárias de 5 a 7 de fevereiro e compara a duração das intervenções de cada força política nas peças sobre aquelas reuniões. Por seu turno, a *RTP Madeira* contende que, entre junho de 2012 e janeiro de 2013, esteve presente em 73 ações do PTP, o que corresponde a 7,3% do total de peças sobre o campo político emitidas no Telejornal da Madeira naquele

- período. Acrescenta que, em fevereiro, o operador garantiu, até, uma exposição mediática do PTP no Telejornal «acima da sua representação eleitoral».
- 26.** Tudo visto, os exemplos apresentados pelo PTP não permitem dar por demonstrada a exclusão – e ainda mais sistemática e premeditada – desta força política dos formatos informativos da *RTP Madeira*, ou tornar evidente uma tendência de discriminação dos seus deputados.
- 27.** Não obstante, a cobertura conferida ao PTP pela *RTP Madeira* será apreciada no âmbito da análise sistemática anual efetuada pela ERC quanto ao cumprimento do princípio do pluralismo político-partidário. Recorde-se que a definição de um plano de avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão – estendida, desde 2011, aos serviços de programas generalistas *SIC* e *TVI* – visou, precisamente, dar resposta consistente e fundamentada às queixas de partidos políticos e dos cidadãos relativas à alegada falta de pluralismo no tratamento mediático das suas atividades. A criação deste plano partiu do pressuposto de que a avaliação do cumprimento das obrigações de pluralismo não deve ser feita de forma casuística, nem deve ficar circunscrita à análise isolada de casos concretos. Deve antes ser realizada num período temporal suficientemente alargado, para uma correta perceção da prática e dos critérios seguidos pelos operadores (cfr. Deliberação 11/PLU-TV/2007, cit., p. 5).

IV. Deliberação

Tendo analisado uma exposição do Grupo Parlamentar do Partido Trabalhista Português (PTP) na Assembleia Legislativa Regional da Madeira sobre alegado tratamento discriminatório da cobertura informativa na *RTP Madeira*,

Verificando que o programa «Dossier de Imprensa» constitui um espaço de comentário e de opinião e que, como tal, deve ser enquadrado no exercício regular e legítimo da liberdade de expressão, constitucionalmente protegida,

Não se dando por demonstrada a exclusão sistemática e premeditada do PTP dos formatos informativos da *RTP Madeira*,

Notando que o acompanhamento da observância do princípio do pluralismo político pela *RTP Madeira* deve inscrever-se no âmbito da análise sistemática e anual efetuada pela ERC,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstos nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa apresentada.

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes